



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000104/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.281 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar de cerceamento de defesa quando o auto de infração, e respectivos anexos, discriminam, de forma clara, precisa e individualizada, os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias exigidas.

Uma vez caracterizados nos autos os elementos de convicção suficientes à apreciação do litígio, desnecessária se torna eventual diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **31/01/2009** e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.912-4 – no valor total de R\$ 131.646,80 – com fulcro em contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiro), do período janeiro a dezembro de 2004, incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão recorrida em 10/05/2010, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/06/2010, alegando, em apertada síntese, cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de discriminação dos segurados empregados e, ainda, a descrição exata da base de cálculo utilizada para efetuar o lançamento em relação a cada um daqueles segurados empregados, tudo isso, em afronta ao disposto no art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72, bem assim a baixa do processo em diligência para verificação dos recolhimentos efetuados pelo Recorrente a título de Contribuições da Empresa para com Terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus segurados empregados, em relação às competências lançadas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de débito no valor R\$ 131.646,80 (cento e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), relativo contribuições destinadas a outras entidades e fundos), do período janeiro a dezembro de 2004, incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados.

Notificada da autuação por via postal em 31/01/2009, a autuada apresentou impugnação em 02/03/2009, alegando cerceamento de defesa por ausência de discriminação dos segurados empregados, bem como sob o argumento de não constar descrição exata da base de cálculo utilizada para efetuar o lançamento em relação a cada um daqueles segurados. Requer diligência para verificar os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores e meses de competência incluídos no lançamento.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, sem aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

A impugnação apresentada é tempestiva, e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

A alegação de cerceamento de defesa, por ausência de discriminação dos segurados e das bases de cálculo a que se referem o lançamento, não pode ser acolhida tendo em vista que constam dos autos conexos de nº 10976.0001 105/2009-31, DEBCAD 37.198.913- 2 “Relação dos segurados empregados” (às fls. 60/127 daquele processo);“que discriminam de forma clara, precisa e individualizada, por mês de competência, cada um dos segurados arrolados no lançamento e correspondentes remunerações, bases de cálculo das contribuições exigidas nestes autos.

Ademais o Auto-de-Infração ora analisado obedeceu aos requisitos essenciais exigidos no art. II do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e informa todos os elementos necessários a perfeita identificação da exigência tributária, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Pugna o sujeito passivo pela realização de diligência para verificar os recolhimentos efetuados pela autuada a título de contribuições para outras entidades e fundos incidentes sobre os fatos geradores e meses de competência incluídos no lançamento.

Registre-se, de início, que a produção de diligência tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a critério deste indeferir o pedido se entendê-las desnecessárias, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

No caso em comento, consta discriminado no anexo “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 13/16) todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, os quais foram devidamente apropriados.

Ademais, não se justifica diligência para verificação de pagamentos, eis que os respectivos comprovantes estão em poder do sujeito passivo e que os mesmos encontram-se registrados nos sistemas informatizados da RFB.

Assim, não vislumbramos necessidade de realização da diligência requerida, posto que os elementos constantes nos autos já nos dão a convicção necessária ao julgamento da lide. Razão pela qual somos pelo indeferimento da diligência requerida.

[...]

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima